

#### Estado do Espírito Santo

#### MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.256/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Ibiraçu,

#### **Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que altera o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dispõe sobre o registro, a inspeção e a fiscalização das agroindústrias que fabricam produtos e subprodutos de origem animal no município de Ibiraçu – ES e dá outras providências.

Ressaltamos a importância do presente projeto de lei para a sociedade de nosso município haja vista que o mesmo tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito neste Município.

O objetivo deste projeto de lei é regularizar a situação das pessoas físicas ou jurídicas que atue na produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados ou manipulados. E ainda, garantir a qualidade mínima dos produtos acima relacionados consumidos pela população de nosso Município.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.256/2018 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria em caráter de urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiraçu/ES, em 13 de dezembro de 2018.





#### Estado do Espírito Santo

#### PROJETO DE LEI Nº. 3.256/2018.

ALTERA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E DISPÕE SOBRE O REGISTRO, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS QUE FABRICAM PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IBIRAÇU - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica alterado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiraçu, a qual compete à normatização, o registro, a fiscalização e a gestão da inspeção sanitária e tecnológica de produtos e subprodutos de origem animal.

**Parágrafo Único.** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiraçu, promover a fiscalização, em âmbito Municipal, do cumprimento desta lei e das normas dela derivadas.

#### Art. 2°. São princípios a serem observados no SIM:

- I A promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria;
- II Foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III Promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.
- **Art. 3º.** O SIM, depois de instalado, poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

600



### Estado do Espírito Santo

- § 1º. O SIM deve ser obrigatoriamente, executado de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.
- § 2º. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou proveniente de áreas de manejo sustentável.
- § 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, o SIM será executado de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução do SIM estabelecida em normas regulamentar, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.
- **Art. 4º.** São objetos da inspeção e fiscalização previstas nesta lei:

I - carnes e derivados;

II - pescado e derivados;

III - leite e derivados;

IV - ovos e derivados;

V - produtos de abelhas e derivados.

- **Art. 5°.** Os estabelecimentos agroindustriais de origem animal em todo o Município de Ibiraçu, só poderão funcionar na forma das legislações vigentes e mediante prévio registro em órgão competente.
- § 1º. A inspeção e/ou fiscalização sanitária previstas nesta lei isentam o estabelecimento de qualquer outra inspeção e/ou fiscalização sanitária federal, estadual ou municipal.
- § 2°. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal SIM de Ibiraçu, funcionando na forma da lei vigente, tornamse aptos a comercializarem seus produtos em todo o território do Município de Ibiraçu.

600



## Estado do Espírito Santo

- § 3°. Fica ressalvada a competência da União e do Estado para inspeção e fiscalização tratadas nesta lei quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.
- **Art. 6°.** Para os efeitos desta lei considera-se estabelecimento agroindustrial de produtos de origem animal aquele que:
- I Seja de propriedade, arrendamento ou posse de produtores rurais ou equivalentes, localizados em zona rural ou urbana, na forma individual ou coletiva;
- II Propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;
- III Receba animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
- IV Seja destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;
- V Utilize mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até 5 (cinco) empregados.
- **§ 1°.** No ato do requerimento para o registro, o estabelecimento deverá fornecer toda a documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a V deste artigo.
- § 2º. Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.
- **Art. 7º.** A Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiraçu poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios do Estado do Espírito

Em



## Estado do Espírito Santo

Santo e União, bem como poderá participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do SIM em conjunto com outros entes, podendo transferir a Consórcio a gestão, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte – SUSAF - ES e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

- § 1º. Após a adesão do SIM ao SUSAF ES os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território estadual, de acordo com a legislação vigente.
- § 2º. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.
- § 3º. Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.
- **§ 4º.** No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.
- **Art. 8º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal na etapa de elaboração, na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária.
- **§ 1º.** A inspeção e a fiscalização sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitárias entre os órgãos responsáveis pelos serviços.
- **§ 2º.** Caberá ao SIM a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária de produtos e subprodutos de origem animal no Município de Ibiraçu.





#### Estado do Espírito Santo

#### CAPÍTULO I DO REGISTRO

- **Art. 9º.** O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de Ibiraçu, instruído com os seguintes documentos:
- I Requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto fornecido pelo Serviço pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ibiraçu;
- II Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- III Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pela Inspeção Municipal – SIM de Ibiraçu;
- IV No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- V No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;
- VI Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
  - VII Cópia de documento de identidade;
- VIII Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);
- IX Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente;
- X Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;



### Estado do Espírito Santo

- XI Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- XII Cópia do comprovante de pagamento da taxa de localização e funcionamento para registro, nos termos da Lei Tributária Municipal nº. 2743/2006, art. 351.
- § 1º. Tratando-se de agroindústria as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.
- § 2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.
- § 3°. Ficam isentos da taxa de vistoria agroindustrial de produção de origem animal, estabelecimentos agroindustriais com área de produção de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
- § 4°. Para fins de cálculo da área construída, não serão considerados os vestiários, os sanitários, os escritórios, a área de descanso, a área de circulação externa, a área de projeção de cobertura da recepção e expedição, a área de lavagem externa de veículos, o refeitório, a caldeira, a sala de máquinas, a estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.
- **Art. 10.** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.
- **Art. 11.** A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação vigente atendendo aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem.

60



#### Estado do Espírito Santo

- **§ 1º.** Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Ibiraçu poderá criar normas específicas para o registro dos produtos mencionados no § 1º deste artigo.
- § 3°. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de rótulo em forma de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.
- **Art. 12.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.
- **Art. 13.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.
- **Art. 14.** As agroindústrias de origem animal poderão receber o Registro Provisório para comercialização em todo o território Municipal ou intermunicipal caso o SIM seja trabalhado de forma consorciada respeitando os limites dos municípios consorciados, conforme § 4º do artigo 7º desta lei, por um período máximo de 2 anos, desde que atendam aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos por decreto a ser publicado, condicionado ao cumprimento do cronograma de adequações das instalações e de equipamentos e à apresentação de conformidade no exame microbiológico da água de abastecimento e dos produtos fabricados.

**Parágrafo Único**. O Registro Provisório poderá ser suspenso caso as análises microbiológicas de acompanhamento da inspeção apresentem inconformidades ou caso não sejam atendidos os prazos contidos no cronograma de adequação da agroindústria.

**Art. 15.** Para fins de registro e comprovação da inocuidade dos produtos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiraçu, por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM coletará amostras da água de abastecimento e dos

Av. Conde D'Eu, 486 - Centro - Ibiraçu - Esp. Santo - Cep: 29.670-000 - Tel: (27) 3257-0516



### Estado do Espírito Santo

produtos fabricados de forma experimental para análise físico-química e microbiológica, ficando a cargo das agroindústrias às custas das análises citadas.

**Parágrafo Único**. No caso de inconformidade nas análises físico-químicas e/ou microbiológicas referidas no caput deste artigo, o estabelecimento, após tomar as medidas corretivas necessárias, solicitará a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiraçu por meio do Serviço de Inspeção Municipal- SIM nova coleta de amostras.

**Art. 16.** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão de Certificado de Registro de Agroindústria pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Ibiraçu, após a aprovação dos produtos e rótulos, e depois de cumpridas as etapas descritas no artigo 9º. bem como em legislação correlata existente.

**Parágrafo Único.** Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção da Agroindústria, que será regulamentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

#### CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

- **Art. 17.** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.
- **Art. 18.** As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- I Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II Multa de até 100 Unidades Padrão Fiscal de Referência
   Municipal UPFR, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;



### Estado do Espírito Santo

- III Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
- b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.
- § 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.
- § 2º. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- § 3°. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 19.** As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais municipais designados pelo Órgão Executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.
- **Art. 20.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

6m



### Estado do Espírito Santo

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 21.** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo (RELAGRO/ES) ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).
- **Art. 22.** O estabelecimento agroindustrial de origem animal é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:
- I Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II Tenham asseguradas a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
- III Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.
- **Art. 23.** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.
- **Art. 24.** O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao erário municipal.
- **Art. 25.** Os produtores, beneficiadores, industriais e/ou comerciantes de produtos de origem animal, no território municipal, terão o prazo de 18 (dezoito) meses contados da edição do decreto regulamentador para adequarem-se aos ditames desta lei.
- Art. 26. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiraçu, através do SIM, ao normatizar esta lei observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias



### Estado do Espírito Santo

observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

- **Art. 27.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 28.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.
- **Art. 29.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiraçu/ES, em 13 de dezembro de 2018.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI
Prefeito Municipal